



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 113/2024

OBJETO: Cumprimento de decisão judicial para sustação dos efeitos da Deliberação ANTT nº 212, de 7 de julho de 2023, referente ao termo aditivo ao contrato de subconcessão com arrendamento nº 33/07 (FNSTN)

ORIGEM: Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER)

PROCESSO (S): 50500.110485/2021-19

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PF/ANTT: NOTA JURÍDICA n. 00834/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 28081080)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Cumprimento de decisão judicial proferida em 20 de setembro de 2024, nos autos do Mandado de Segurança nº 1096553-09.2023.4.01.3400, em trâmite na 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual determinou a sustação dos efeitos da Deliberação ANTT nº 212, de 7 de julho de 2023.

2. DOS FATOS

2.1. Em sessão realizada no dia 20 de fevereiro de 2019, o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) julgou o processo TC 014.907/2015-1, que tratou de Auditoria de Conformidade realizada na ANTT e na Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Valec), com objetivo de avaliar a subconcessão do trecho da ferrovia EF-151 localizado entre Açailândia-MA e Palmas-TO, subconcedido pela Valec à Ferrovia Norte Sul S.A. (FNS S.A.). O foco dos trabalhos do Tribunal se concentrou nas indenizações por passivos ambientais; nas multas aplicadas à Valec por descumprimento do Contrato de Subconcessão 33/07; e no cumprimento das obrigações da FNS S.A.

2.2. Em decorrência do julgamento, o TCU emitiu, em 20 de fevereiro de 2019, o Acórdão nº 322/2019 – TCU – Plenário, nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar prazo de até 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992 e com o art. 251 do Regimento Interno do TCU, para que a Valec adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de anular o item 2.2.7 do termo de entrega e recebimento do trecho I-A da Ferrovia Norte Sul, o item 2.7 do termo de entrega e recebimento do trecho II da Ferrovia Norte Sul e o item 2.4 do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 33/07, em razão do descumprimento do princípio da legalidade (arts. 37 da CF/1988 e 14 da Lei 8.987/1995), dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 2º da Lei 9.784/1999) e do princípio da motivação (art. 50, inciso II e §1º, da Lei 9.784/1999);

9.2. determinar à Valec, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU:

9.2.1. que se abstenha de pagar os valores entendidos pela FNS S.A. como devidos em decorrência do atraso na entrega dos trechos da Ferrovia Norte Sul até que a subconcessionária encaminhe memória de cálculo detalhada e que contenha, de forma justificada, todos os valores utilizados para a definição do valor devido e até que a Valec formalize sua concordância com tal memória de cálculo;

[...] (grifos nossos)

2.3. Diante do exposto, a Valec encaminhou para apreciação da ANTT, por meio do OFÍCIO Nº 68/2021/SUGOP-VALEC/DINEG-VALEC (SEI nº 8594421), de 26 de outubro de 2021, minuta do Termo Aditivo nº 4 ao contrato de subconcessão com arrendamento celebrado entre a Valec e a Ferrovia Norte Sul S.A (SEI nº 85944222), declarando nulos os itens citados no item 9.1 do Acórdão nº 322/2019-TCU-Plenário, PROPOSIÇÃO - VALEC Nº 1/2021/SUGOP-VALEC/DINEG-VALEC.(SEI nº 8594424) e Certidão de Deliberação da Diretoria Executiva (SEI nº 8594425), visando dar cumprimento à determinação exarada pela Corte de Contas.

2.4. Em 8 de março de 2022, por meio do OFÍCIO Nº 180/2022/ADMIN-VALEC/PRESI-VALEC (SEI nº 10340540), a Valec reiterou solicitação para que a ANTT se manifestasse quanto à proposta encaminhada a esta Agência.

2.5. A Valec solicitou, em 6 de abril de 2022, por meio do OFÍCIO Nº 75/2022/GEOFE-VALEC/SUGOP-VALEC/DINEG-VALEC (SEI nº 10717513) que a ANTT informasse quanto ao trâmite do pleito no âmbito desta Agência, reiterando o pedido por meio do OFÍCIO Nº 185/2022/GEOFE-VALEC/SUGOP-VALEC/DINEG-VALEC (SEI nº 12436073), em 21 de julho de 2022.

2.6. A SUFER, em 15 de dezembro de 2022, emitiu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 8001/2022/CONOR/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 14565074), por meio da qual analisou a documentação protocolada pela Valec e a encaminhou, juntamente com Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 14567799) produzida pela unidade técnica, para manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) tendo em vista os aspectos jurídicos que permeiam o tema.

2.7. A PF-ANTT, por seu turno, manifestou-se por meio do PARECER n. 00404/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 14948120), nos seguintes termos:

[...]

10. Observa-se, de pronto, que as determinações, em sua grande maioria, têm como destinatário a VALEC, exatamente porque os apontados vícios de legalidade recaem sobre as penalidades pecuniárias que aquela empresa pública se comprometeu a pagar à subconcessionária FNS em caso de atraso ou inconformidades na entrega de trechos da ferrovia norte sul e em razão de eventuais passivos ambientais e construtivos deles decorrentes.

12. Foram celebrados, do que aqui consta, ao menos três termos de entrega e recebimento; um em relação ao Trecho I (entre os municípios de Açailândia/MA e Porto Franco/MA) assinado em outubro de 2009; outro em relação ao Trecho I-A (entre Porto Franco/MA e Araguaína/TO) datado também de outubro de 2009, e um terceiro, firmado em dezembro de 2009, em relação ao Trecho III (entre os municípios de Araguaína/TO e Guaraí/TO).

13. Em nenhum deles a ANTT é parte; não assumiu ali, portanto, qualquer obrigação e sequer participou como anuente. Não se estabeleceu naquele momento, com acerto, nenhuma relação entre a ANTT e a subconcessionária, na medida em que os compromissos ali assumidos diziam respeito exclusivamente à transferência da posse de bens da concessão.

14. Aqueles instrumentos foram, pois, firmados por quem tinha legitimidade para tanto: VALEC enquanto concessionária subconcedendo trecho de ferrovia e subconcessionária, assumindo a posse daqueles bens. A descrição das responsabilidades e obrigações alcançavam exclusivamente aquelas duas empresas; as condições de entrega e recebimento dos bens foram livremente dispostas entre subconcessionária e subconcedente.

[...]

16. A ANTT, em vista disso, **não tem poderes de alterar ajuste/contrato de que não é parte**; não por outra razão é que a determinação do TCU se dirige expressamente à VALEC, não à ANTT. Sendo assim, o juízo sobre a melhor forma de dar cumprimento ao Acórdão do TCU é da VALEC, não da ANTT.
17. Dito isso, não nos escapa a constatação de que, para além da previsão nos termos de entrega e recebimento de trechos da ferrovia firmados em 2009, foi posteriormente celebrado o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão em dezembro de 2010, oportunidade em que se previu multa compensatória em proveito da subconcessionária no caso de a VALEC não sanar as inconformidades encontradas no chamado Trecho III [...]
18. Neste aditivo contratual, diferentemente, figuraram, além da VALEC e FNS, a ANTT, na condição de interveniente. Sua alteração, conseqüentemente, pressupõe novo aditivo em que as três partes o firmem de comum acordo.
19. No que se refere a este dispositivo, em específico, é sim atribuição da ANTT encabeçar tratativas para a celebrar aditivo para anulá-lo, em cumprimento à decisão do TCU. Desse modo, a minuta ora proposta deve se limitar a **excluir a subcláusula 2.4 do 2º Aditivo ao Contrato de Subconcessão**, sem avançar em alterar termo firmado entre terceiros. (Grifos e destaques no original)

- 2.8. Em 19 de janeiro de 2023, a SUFER emitiu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 262/2023/CONOR/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 15014571), bem como nova minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão nº 33/07 (15014584), incorporando os ajustes apontados pela PF-ANTT em sua manifestação.
- 2.9. Ato contínuo, a SUFER encaminhou a minuta de Termo Aditivo produzida pela unidade técnica (SEI nº 15014584), bem como os documentos que embasaram a proposta da ANTT, a Nota Técnica nº 8001/2022/CONOR/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 14565074), o Parecer nº 00404/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 14948120), o Despacho de Aprovação nº 00004/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 14948138) e a Nota Técnica nº 262/2023/CONOR/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 15014571) para manifestação da Infra S.A.(Infra), empresa pública que sucedeu a Valec, por meio do OFÍCIO SEI Nº 1857/2023/CONOR/GEREF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 15029963) e da Ferrovia Norte Sul S/A (FNS), por meio do OFÍCIO SEI Nº 1877/2023/CONOR/GEREF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 15033817).
- 2.10. A FNS, em 2 de fevereiro de 2023, por meio da Carta nº 075.VLIREG.23 (SEI nº 15298307), informou que a matéria objeto da minuta de termo aditivo estava sendo tratada no âmbito judicial desde 2018, por meio de ação de cobrança “[...] *ajuizada pela FNS em 05/07/2018, autuada sob o nº 1013185-78.2018.4.01.3400, e que versa, dentre outros aspectos, sobre a obrigação da INFRA de pagar à concessionária os valores correspondentes às penalidades devidas pelo atraso na solução das pendências construtivas - previstas nos termos de entrega e nos itens do 2º Termo Aditivo*”.
- 2.11. A Infra, por seu turno, solicitou dilação do prazo para manifestação por 15 (quinze) dias, nos termos do OFÍCIO Nº 39/2023/GEOFE-INFRA/SUFIP-INFRA/DIREM-INFRA/DIREX-INFRA/CONSAD-INFRA/AG-INFRA (SEI nº 15423325), bem como encaminhou o Parecer nº 34/2023/PROJUR-INFRA/PRESI-INFRA/DIREX-INFRA/CONSAD-INFRA/AG-INFRA (SEI nº 15423328) exarado pela Procuradoria Jurídica daquela empresa pública, atinente à documentação encaminhada pela ANTT.
- 2.12. A SUFER, diante das manifestações da FNS e da Infra, em 25 de fevereiro de 2023, emitiu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 1066/2023/CONOR/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 15598836), com questionamentos à PF-ANTT quanto aos procedimentos a serem observados para dar seguimento ao Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão com Arrendamento nº 33/07, com o objetivo de cumprir as determinações do TCU.
- 2.13. A Infra, em 24 de fevereiro de 2023, emitiu o OFÍCIO Nº 46/2023/GEOFE-INFRA/SUFIP-INFRA/DIREM-INFRA/DIREX-INFRA/CONSAD-INFRA/AG-INFRA (SEI nº 15621802), solicitando nova dilação de prazo para se manifestar quanto à proposição da ANTT, em decorrência do período de transição pelo qual a empresa passava.
- 2.14. Em 8 de março de 2023, a ANTT encaminhou a documentação produzida por esta Agência ao TCU, por meio do OFÍCIO SEI Nº 7050/2023/GAB-DG/DIR-ANTT (SEI nº 15796553) com o objetivo de informar as ações tomadas por esta Agência para dar cumprimento ao disposto no Acórdão nº 322/2019 - TCU – Plenário.
- 2.15. A PF-ANTT, em 21 de março de 2023, manifestou-se por meio da NOTA n. 00301/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 16196033), informando que a ação judicial de cobrança não teria o condão de impor qualquer obrigação à ANTT bem como não impediria a instauração de procedimento administrativo, pela Agência, para o efetivo cumprimento da decisão tomada pelo TCU.
- 2.16. A subprocuradoria-geral de matéria regulatória da PF-ANTT, por seu turno, posicionou-se por meio da NOTA JURÍDICA n. 00014/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 16196077), no sentido de que a revogação do item 2.6 do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão com Arrendamento nº 33/07, seria inadequada e desnecessária, e que na hipótese de negativa da concessionária em celebrar termo aditivo contratual tal ação poderia ser feita de forma unilateral para dar cumprimento à determinação do TCU.
- 2.17. Diante dos esclarecimentos prestados pela PF-ANTT, a SUFER preparou nova minuta de Termo Aditivo (SEI nº 16247337), conforme detalhado no Despacho apostado aos autos (SEI nº 16246269).
- 2.18. Ato subsequente, a SUFER encaminhou, em 4 de abril de 2023, a minuta proposta para manifestação da Infra, por meio do OFÍCIO SEI Nº 10379/2023/CONOR/GEREF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 16247461) e da Ferrovia Norte Sul Tramo Norte (FNSTN), por meio do OFÍCIO SEI Nº 10385/2023/CONOR/GEREF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 16247983).
- 2.19. A Infra, em 4 de abril de 2023, encaminhou à ANTT nova minuta de Termo Aditivo (SEI nº 16276143), por meio do OFÍCIO Nº 65/2023/GEOFE-INFRA/SUFIP-INFRA/DIREM-INFRA/DIREX-INFRA/CONSAD-INFRA/AG-INFRA (SEI nº 1276123).
- 2.20. Em 24 de abril de 2023, a Infra manifestou sua concordância em celebrar o Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão com Arrendamento nº 033/07 no modelo proposto pela ANTT, conforme OFÍCIO Nº 69/2023/GEOFE-INFRA/SUFIP-INFRA/DIREM-INFRA/DIREX-INFRA/CONSAD-INFRA/AG-INFRA (SEI nº 16573849).
- 2.21. A FNS, por seu turno, por meio da Carta nº 288.VLIREG.23 (SEI nº 16694381), em 3 de maio de 2023, manifestou discordância com a minuta de Termo Aditivo encaminhada e requereu a suspensão do processo administrativo até o julgamento dos processos judiciais correlatos ao assunto.
- 2.22. Diante do exposto, a SUFER instruiu os autos com NOTA TÉCNICA SEI Nº 2759/2023/CONOR/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 16716483), Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 17012483), minuta de extrato de termo aditivo (SEI nº 17522910), Minuta de Deliberação (SEI nº 16716509), RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 202/2023 (SEI nº 16716496) e Despacho de Instrução (SEI nº 16716581).
- 2.23. Em 12 de julho de 2023, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU), a Deliberação nº 212 (SEI nº 17764700), nos seguintes termos:

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DLA - 046, de 3 de julho de 2023, e no que consta do processo nº 50500.110485/2021-19, delibera:

Art. 1º Aprovar a minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão com Arrendamento nº 33/07, nos moldes da proposta final anexa aos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Determinar o encaminhamento do documento de que trata o art. 1º desta Deliberação à Infra S/A para que essa empresa pública dê cumprimento ao disposto no item 9.1 do Acórdão nº 322/2019 - TCU - Plenário, por meio da aprovação do 4º Termo Aditivo.

Art. 3º Autorizar a assinatura do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão com Arrendamento nº 33/07, pela ANTT, em caso de aprovação pela Infra S/A.

- 2.24. A ANTT, em 27 de julho de 2023, encaminhou à Infra, por meio do OFÍCIO SEI Nº 24344/2023/GAB-DG/DG-ANTT (SEI nº 17971738), a minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão com Arrendamento nº 33/07, aprovada por meio da Deliberação nº 212, de 2012, para que, em caso de concordância, fossem tomadas as medidas necessárias para celebrar o Aditivo, de forma a dar cumprimento ao disposto no item 9.1 do Acórdão TCU nº 322/2019.

- 2.25. A Infra, em 15 de agosto de 2023, por meio do OFÍCIO Nº 155/2023/GEOFE-INFRA/SUFIP-INFRA/DIREM-INFRA/DIREX-INFRA/CONSAD-INFRA/AG-INFRA (SEI nº 18275882), apontou a necessidade de efetivar algumas atualizações na minuta de Termo Aditivo encaminhada pela ANTT e manifestou sua concordância com a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão com Arrendamento nº 033/07.

2.26. A 4ª Vara Federal Cível da SJDF, em 25 de outubro de 2023, deferiu mandado de segurança sustentando os efeitos da Deliberação nº 212, de 2023, conforme disposto no Processo 109653-09.2023.4.01.3400 (SEI nº 19959541).

2.27. Em 6 de agosto de 2024, foi proferida sentença denegando a segurança anteriormente conferida, nos seguintes termos (SEI nº 25168367):

No mérito, é preciso observar que não é possível verificar qualquer ilegalidade praticada pela autoridade ora apontada como coatora, uma vez que se deu com base no exercício regulatório de competência da ANTT.

A suspensão dos efeitos do Deliberação ANTT nº 212, de 7 de julho de 2023, acarretariam, indiretamente, anulação do Acórdão do TCU, extrapolando os limites da lide.

Faz-se necessário ressaltar sedimentado entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, segundo o qual as decisões do Tribunal de Contas da União têm natureza jurídica de decisão técnico-administrativa, não susceptíveis de modificação irrestrita pelo Poder Judiciário, cuja competência limita-se aos aspectos formais ou às ilegalidades manifestas dessas decisões, notadamente a inobservância do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado ao Judiciário substituir os critérios adotados por aquele Tribunal, salvo na hipótese de presença de nulidade por irregularidade formal ou de manifesta ilegalidade, sob o risco de inocuidade das decisões das Cortes de Contas (TRF/1ª Região, AC n. 0004016- 93.2004.4.01.3200/AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p. 964 de 26/08/2015).

2.28. O 4º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão com Arrendamento nº 33/07 (SEI nº 19081327), em 20 de agosto de 2024, foi celebrado entre a Infra e a Ferrovia Norte-Sul S.A. para a administração e a exploração do serviço público de transporte ferroviário de carga na Ferrovia Norte-Sul-FNS, tendo a União Federal, por meio da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a qualidade de poder concedente interveniente.

2.29. O extrato do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão com Arrendamento nº 33/07 foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 23 de agosto de 2024 (SEI nº 25383806).

2.30. A SUFER, em 29 de agosto de 2024, comunicou à FNS a publicação do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão com Arrendamento nº 33/07, por meio do OFÍCIO SEI Nº 25994/2024/CONOR/GEREF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 25467691).

2.31. Em nova decisão judicial, em 20 de setembro de 2024, foi reestabelecida a decisão de suspender os efeitos da Deliberação nº 212/2023 (SEI nº 26355103).

2.32. Em 25 de setembro de 2024, a PF-ANTT emitiu o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00097/2024/NAP IN REG/EFIN1/PGF/AGU, constante do OFÍCIO n. 00441/2024/NAP IN REG/EFIN1/PGF/AGU (SEI nº 26307698), nos seguintes termos:

Ante o exposto, presentes os requisitos de exequibilidade da decisão, na forma do Decreto nº 2.839/1998, sobretudo os seus arts. 2º, 4º, 8º e 11, da Portaria AGU nº 1.5.47/2008, da Portaria MPOG 17/2001, das Portarias PGF nº 603/2010, 773/2011 e 993/2014 e da Portaria Conjunta CGU/PGU/PGF nº 1/2016, que regra a utilização do SAPIENS, exaro o presente **PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA e manifesto-me no sentido de ser dado cumprimento ao comando judicial supra referido, a fim de que a ANTT promova a suspensão dos efeitos da Deliberação ANTT n. 212/2023 até o julgamento do mérito do Proc. 1013185-78.2018.4.01.3400.** (destaques no original)

2.33. A PF-ANTT, em 1º de outubro de 2024, por meio do OFÍCIO n. 09585/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 26308291), determinou a necessidade do cumprimento da decisão judicial proferida, nos termos do parecer de força executória supramencionado.

2.34. Diante do exposto, a SUFER emitiu o Relatório à Diretoria SEI nº 634/2024, Minuta de Deliberação (SEI nº 26355443) e Despacho de Instrução (SEI nº 26364308), visando dar cumprimento à decisão judicial proferida e ao parecer de força executória emitido pela PF-ANTT.

2.35. Os autos foram, então, distribuídos a esta Diretoria, em 4 de outubro de 2024, para análise e proposição da matéria em Reunião da Diretoria Colegiada, nos termos da Certidão de Distribuição (SEI nº 26394435).

2.36. A DFQ, em 14 de outubro de 2024, por meio de Despacho (SEI nº 26652431), solicitou à SUFER a aposição, nos autos, de manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT quanto à minuta de Deliberação proposta, diante na natureza eminentemente jurídica do tema.

2.37. A Coordenação de Atos Normativos (CONOR), unidade organizacional vinculada à Gerência de Regulação Ferroviária (GEREF) da SUFER, em 5 de novembro de 2024, encaminhou consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), no sentido de verificar se a minuta de Deliberação proposta pela SUFER (SEI nº 26355443) seria adequada para o cumprimento da determinação judicial em vigor.

2.38. A GREF, em 18 de novembro de 2024, solicitou aditamento de trinta dias do prazo destinado a responder a diligência encaminhada pela DFQ, em razão da necessidade de aguardar a manifestação jurídica da PF-ANTT, conforme disposto em Despacho (SEI nº 27611629).

2.39. A PF-ANTT, em 3 de dezembro de 2024, emitiu a NOTA JURÍDICA n. 00834/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 28081080), aprovada por meio do DESPACHO n. 17786/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 28081114), nos seguintes termos:

11. Neste contexto, e embora esta SUBJUD não tenha competência para se manifestar sobre os meandros do ato administrativo em si, cumpre destacar que no que se refere a melhor forma de cumprimento da referenciada decisão, **entendo que a minuta de ato sugerido pela SUFER atende ao quanto decidido pelo juízo, sendo apropriado para o cumprimento da determinação judicial**, sendo de todo pertinente que nele faça constar que sua publicação ocorre em cumprimento à decisão proferida em 20 de setembro de 2024, pelo juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 109653-09.2023.4.01.3400. (destaque e grifo no original)

2.40. A CONOR, em 5 de dezembro de 2024, restituiu os autos à DFQ por meio de Despacho (SEI nº 28108029).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Cabe inicialmente apresentar os termos da Deliberação nº 212, de 7 de julho de 2023, objeto da decisão judicial proferida em 20 de setembro de 2024 no Mandado de Segurança nº 1096553-09.2023.4.01.3400, atualmente em trâmite na 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal:

Art. 1º Aprovar a minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão com Arrendamento nº 33/07, nos moldes da proposta final anexa aos autos do processo em epígrafe.

[...]

Art. 3º Autorizar a assinatura do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão com Arrendamento nº 33/07, pela ANTT, em caso de aprovação pela Infra S/A.

3.2. O 4º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão com Arrendamento nº 33/07, celebrado entre a Valec e a FNS para a administração e a exploração do serviço público de transporte ferroviário de carga na Ferrovia Norte-Sul (FNS), por seu turno, declarou nulo de pleno direito o item 2.4 do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão com Arrendamento nº 33/07.

3.3. Já o Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão com Arrendamento nº 33/07, tem por finalidade estabelecer as condições para Entrega e Recebimento do Trecho III (Guaraí - Palmas) da FNS, e consigna que:

2.1- As partes reconhecem e declaram que o TRECHO III não se encontra concluído, devendo a VALEC entregá-lo à FNS em condições de operacionalidade, em conformidade com as disposições do Edital nº 001 e do Contrato de Subconcessão nº 033/2007, e respectivos Anexos.

2.2- A VALEC deverá executar todas as obras pendentes a serem levantadas em avaliação conjunta entre VALEC e FNS. O levantamento "in loco" deverá ser realizado de forma conjunta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do presente instrumento. As partes elaborarão em conjunto, num prazo de 60 (sessenta) dias um documento intitulado Relatório de Inspeção (RELATÓRIO), identificando todas as ocorrências encontradas, cabendo à VALEC apresentar à FNS Plano de Ação e Cronograma de execução de todas as obras do RELATÓRIO no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do levantamento ora indicado, de forma a permitir à FNS o efetivo acompanhamento das obras e medidas adotadas pela VALEC.

[...]

2.3- A presente entrega e recebimento provisório do TRECHO III não exime, em nenhuma hipótese, as responsabilidades da VALEC quanto às medidas necessárias para colocá-lo nas condições previstas no Edital e no contrato de Subconcessão nº 033/2007. Fica desde já acordado que a VALEC deverá sanar todas as inconformidades encontradas no TRECHO III, em prazo a ser pactuado entre as partes, contado a partir da elaboração do RELATÓRIO.

2.4- Caso a VALEC não venha a desincumbir-se de todas as medidas necessárias para a completa e definitiva solução das inconformidades referidas no item 2.3, será devida à FNS S/A, multa compensatória prevista na Cláusula Vigésima do Contrato de Subconcessão corrigida pelo IGPI-DI, desde a data de inadimplemento até a data da efetiva correção pela VALEC. Para fins de clareza, as Partes declaram que o critério de cálculo aplicável a atrasos a partir de 01 de janeiro de 2010 será o mesmo já previsto para o ano de 2009 na Cláusula Vigésima do Contrato de Subconcessão.

[...]

3.4. Destaque-se que a edição da Deliberação nº 212/2023, e por consequência, do 4º Termo aditivo ao Contrato da FNS, decorrem da necessidade de excluir a cláusula 2.4 do 2º Termo Aditivo ao Contrato da FNS, nos termos da manifestação da PF-ANTT (SEI nº 14948120), em atenção ao disposto no Acórdão nº 322/2019 – TCU – Plenário que determinou que a Valec se absteresse do "[...] pagamento dos valores entendidos pela FNS S.A. como devidos em decorrência do atraso na entrega dos trechos da Ferrovia Norte Sul até que a subconcessionária encaminhe memória de cálculo detalhada e que contenha, de forma justificada, todos os valores utilizados para a definição do valor devido e até que a Valec formalize sua concordância com tal memória de cálculo".

3.5. A decisão proferida em juízo (SEI nº 26355103), contudo, determinou a suspensão dos efeitos da Deliberação nº 212/2023 até o julgamento do mérito da ação constante do processo n.1013185-78.2018.4.01.3400 na qual a FNS cobra multa contratual em face da Infra S.A, empresa pública que sucedeu a Valec.

3.6. A SUFER se manifestou sobre o assunto, por meio do Relatório à Diretoria SEI nº 634/2024 (SEI nº 26357452) nos seguintes termos:

[...]

13. A decisão judicial proferida em 20 de setembro de 2024 no Mandado de Segurança nº 1096553-09.2023.4.01.3400, atualmente em trâmite na 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, é clara ao determinar a sustação dos efeitos da Deliberação ANTT nº 212, de 7 de julho de 2023.

14. Cabe ressaltar que a referida Deliberação teve como objeto principal a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão com Arrendamento nº 33/07, o qual foi firmado com vistas a atender ao determinado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão nº 322/2019 - TCU - Plenário, cuja orientação visa a correção de ilegalidades no contrato. Nesse contexto, a própria celebração do 4º Termo Aditivo é diretamente derivada dos efeitos produzidos pela Deliberação ANTT nº 212/2023.

15. Assim, com a sustação dos efeitos da Deliberação ANTT nº 212/2023, imposta por força de decisão judicial, há implicações diretas sobre a eficácia do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão. Isso porque a celebração do aditivo contratual é um efeito direto e consequente da referida deliberação. Nesse sentido, a sustação da Deliberação ANTT nº 212/2023, implica na suspensão da eficácia do 4º Termo Aditivo enquanto perdurarem os efeitos da decisão judicial.

16. Diante disso, torna-se necessária a deliberação do colegiado, no sentido de formalizar o cumprimento da decisão judicial, de modo a sustar a Deliberação ANTT nº 212/2023 e, por consequência, suspender a eficácia do 4º Termo Aditivo até que ocorra o julgamento de mérito.

17. Não obstante, no âmbito da SUFER, o cumprimento da decisão judicial ora tratada já se fez de imediato, na medida em que não se aplicará o 4º Termo Aditivo enquanto perdurarem os efeitos da decisão judicial, fato que, inclusive, está sendo noticiado à Infra S.A.

[...]

3.7. Verifica-se, portanto, que a sustação dos efeitos da Deliberação nº 212, de 7 de junho de 2023, decorre de decisão judicial proferida em razão de mandado de segurança impetrado pela FNS, que deverá ser observada de forma imediata, nos termos do Parecer de Força Executória n. 00097/2024/NAP IN REG/EFIN1/PGF/AGU (SEI nº 26307698) emitido pela PF-ANTT.

3.8. Desta forma, a minuta de Deliberação proposta pela SUFER, limita-se a dar cumprimento à sentença judicial em questão, sendo seu conteúdo adequado ao que se propõe, conforme manifestação exarada pela PF-ANTT.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por sustar os efeitos da Deliberação ANTT nº 212, de 7 de junho de 2023 e, por consequência, determinar a suspensão da eficácia do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão com Arrendamento nº 33/07, enquanto perdurarem os efeitos da decisão judicial de 20 de setembro de 2024, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1096553-09.2023.4.01.3400, em trâmite na 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos da Minuta de Deliberação acostada aos autos (SEI nº 28244818).

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

FELIPE QUEIROZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 16/12/2024, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28244818** e o código CRC **023D93FD**.